Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.278 - Cosit

Data 5 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7308.90.90

Mercadoria: Estrutura de aço em formato de escada, com dimensões de 75 cm x 50 cm e peso de 2,55 kg, destinada à sustentação e fixação de cabos elétricos no interior de torres de aerogeradores, comercialmente denominada "eletrocalha".

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma estrutura metálica (aço), em formato de escada, confeccionada em tubos e perfis de aço com tratamento superficial, nas dimensões 750 mm x 500 mm e pesando 2,55 kg. Os perfis constituem-se nos montantes da estrutura que são unidos por meio dos tubos (que formam os "degraus" da escada). A estrutura é fixada às paredes internas da torre do aerogerador por meio de suportes metálicos e se destinada à passagem e sustentação dos cabos elétricos dos aerogeradores.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Supõe a consulente que o produto deva ser classificado na posição 85.03, entendendo que o produto seja uma parte do aerogerador.

6. No entanto, estamos tratando aqui de uma obra de metal comum (aço), destinada a ser fixada na torre metálica de sustentação de um aerogerador, constituindo-se então em parte dessa torre.

7. Desta forma, o produto em tela deve ser entendido como sendo parte da torre metálica, mas não do aerogerador, e que, pela RGI 1, deve ser classificado na posição 73.08 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

8. Para melhor entendimento da posição 73.08, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição:

> *Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artigos incluídos noutras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14. Consideram-se também partes de construção, as braçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para reunir elementos de construção de forma tubular ou outra. Essas braçadeiras e dispositivos possuem, em geral, saliências com orifícios roscados em que se introduzem, na ocasião da montagem, os parafusos utilizados para os fixar aos elementos de construção.*

9. Por aplicação da RGI 6, a classificação do produto em questão, em sua subposição, encontra abrigo no código **7308.90 – Outros**, por não se enquadrar nas subposições anteriores, reproduzidas abaixo:

7308.10.00 - Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 - Torres e pórticos

7308.30.00 - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40.00 - Material para andaimes, para armações (cofragens*) ou para escoramentos.

10. Sua classificação no item será no código **7308.90.90 – Outros**, haja vista que o único item anterior 7308.90.10 refere-se a chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.08), 6 (texto das subposição 7308.90) e RGC 1 (texto do item 7308.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7308.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma